

PROCESSO - A.I. Nº 000.775.247-4/03
RECORRENTE - ILMA DA SILVA PEREIRA SILVEIRA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF nº 0125-03/03
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 30.06.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0330-11/03

EMENTA: ICMS DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em Auditoria de Caixa, justifica-se a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Infração caracterizada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado por falta de emissão de documentos fiscais em operações de vendas, constatada através do Termo de Auditoria de Caixa.

O Auto de Infração foi julgado Procedente, tendo o relator da 3^a JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“A Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, nos moldes em que está descrita no presente processo, é procedimento fiscal largamente aceito por este CONSEF, desde que seja embasado em provas e devidamente circunstanciado.

Entendo que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Auditoria de Caixa, lavrado pelo autuante e juntado à fl. 5, comprova que o autuado efetuou vendas, a consumidor final, sem a emissão de notas fiscais, no dia 03/01/03, no valor de R\$170,00.

Para consubstanciar a infração, o preposto fiscal, de forma correta, exigiu que o contribuinte emitisse a Nota Fiscal – série D-1 nº 3794, no valor da diferença apurada, e lavrou o presente lançamento, para cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, tudo de acordo com o § 2º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte se limitou, em sua peça defensiva, a afirmar que o dinheiro encontrado no Caixa era oriundo de saldo dos dias anteriores, mas tal alegação não encontra respaldo nos documentos acostados aos autos, uma vez que a gerente do estabelecimento (Sra. Diva Souza dos Santos) assinou o Termo de Auditoria de Caixa declarando que o saldo de abertura do caixa para troco era de apenas R\$10,00.

Ressalte-se que o fato de o autuado estar enquadrado como microempresa não o exime de emitir os documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Inconformado o autuado apresenta Recurso Voluntário onde alega simplesmente discordar do julgamento uma vez que sendo microempresa cumpre com suas obrigações fiscais conforme provas anexadas.

Em Parecer, a PROFAZ opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que o recorrente não traz argumentos jurídicos capazes de provocar a revisão do julgado, uma vez que a infração encontra-se claramente tipificada e comprovada através do Termo de Auditoria de Caixa.

VOTO

Neste Recurso Voluntário o autuado não traz nenhum argumento ou mesmo uma prova capaz de alterar a Decisão recorrida, como bem colocado no Parecer PROFAZ.

O Termo de Auditoria de Caixa, lavrado pelo autuante e juntado à fl. 5, comprova que o autuado efetuou vendas, a consumidor final, sem a emissão de notas fiscais, no dia 03/01/03, no valor de R\$170,00, uma vez que o Termo foi assinado pela própria gerente do estabelecimento, Sra. Diva Souza dos Santos, tendo informado que o saldo de abertura do caixa para troco era de R\$10,00, o que comprova a venda sem emissão de documento.

Deve ser ressaltado que o Auto de Infração reclama apenas a multa fixa prevista no artigo 42, inciso XIV – A, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Pelo exposto, concordo com o Parecer exarado pela representante da PROFAZ E NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário devendo ser mantido na íntegra o Acórdão recorrido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE Auto de Infração nº 07752474/03, lavrado ILMA DA SILVA PEREIRA SILVEIRA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$690,00, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO – RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ